



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 789

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 789 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator originário: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Instituto Sou da Paz.

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura - OAB 14360/DF - e outros.

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB 9378/DF - e outros.

PRAZO – FIXAÇÃO EM HORAS – TRANSFORMAÇÃO EM DIAS – Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro MARCO AURELIO, redator designado

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na representação firmada pela Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa contra a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas e contra o Instituto Sou da Paz, concedi liminar para suspender a veiculação de propaganda feita pela Internet, no site do Instituto Representado em favor da Frente Parlamentar Representada.

Regularmente processada a Representação, julguei-a procedente, acolhendo parecer do MPE.

A decisão foi publicada em 23.9.2005 – sexta-feira – às 18h30 (fl. 96) e, à fl. 97, está certificado que tal decisão transitou em julgado em 26.9.2005 – segunda-feira – às 8h01.

Nesse dia, 26.9.2005, às 18h10, foi protocolada petição de embargos de declaração à decisão que havia proferido. E, em face das certificações ante aludidas – de fls. 96 e 97 –, não conheci dos embargos, em decisão que ficou assim redigida:

“A decisão de fls. 89/94 transitou em julgado no dia 26.09.2005, às 08:01h (fls. 97). Os embargos de declaração de fls. 99/101 foram protocolados no dia 26.09.2005, às 18:10h (fls. 99).

Destes não conheço por intempestivos”.

É contra esta decisão que foi interposto o presente regimental, no qual há duas sustentações. A primeira está lançada nestes termos:

“E dispõe o artigo 22 da mesma Instrução nº 89 (Resolução nº 22.032, que dispõe sobre as representações e reclamações relativas ao referendo de 23 de outubro de 2005) o seguinte, in verbis:

‘Art. 22. Os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo’.



Ora, se entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo os prazos relativos às representações 'não se suspendem aos sábados, domingos e feriados', obviamente, fora desse período, é diverso!

Pois, evidentemente, caso os prazos além do período englobado entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo também não restassem suspensos aos sábados, domingos e feriados, não haveria razão da norma legal fazer tal distinção.

Mas, se a Resolução nº 22.032 faz distinção, é porque essa existe e deve ser aplicada.

Portanto, o prazo para oposição dos competentes embargos declaratórios somente findava-se, in casu, às 18h30 do dia 26, ou seja, após o protocolo dos embargos considerados intempestivos”.

E a segunda ficou assim redigida:

*“Ademais, a simples constatação de que o ora **Agravante** somente teve 30' (trinta minutos) para tomar conhecimento da prolação da decisão e obter cópia da mesma, antes de findo seu prazo para recorrer, configura verdadeiro cerceamento ao direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição, princípios basilares do Estado Democrático de Direito”.*

Mantive a decisão agravada. Trago o agravo a julgamento depois de regular publicação de pauta (Resolução nº 22.032, art. 9º, § 3º).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):

Senhor Presidente, a matéria proposta a debate já foi examinada por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 369, de que foi relator o Ministro Peçanha Martins (acórdão de 20.8.2002). A decisão ficou assim ementada:

“Representação. Decisão. Juiz Auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias



em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer”.

Na oportunidade daquele julgamento, houve intenso debate e a decisão foi tomada por maioria escassa: quatro votos a três. Formaram a corrente vencedora o Ministro Peçanha Martins, relator, a Ministra Ellen Gracie, com voto-vista, o Ministro Sálvio de Figueiredo, também com voto-vista, e o Ministro Carlos Velloso. Ficaram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Lopes Madeira.

Examino o primeiro fundamento do agravo e verifico que o art. 23 da Resolução nº 22.032, baixada para regular o referendo, tem, no que interessa, a mesma redação do art. 19 da Resolução nº 20.951, baixada para regular as eleições de 2002. Ambas dizem que *“os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados...”*. No art. 19 da Resolução nº 20.951, dizia-se: *“... entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”*. E no art. 22 da Resolução nº 22.032, se diz: *“... entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo”*.

Como se vê, não há qualquer diferença entre esses dois artigos das Resoluções referidas. As datas ali indicadas – 5.7.2002 e 1º.10.2005 – fixam o momento no qual o TSE passa a ter expediente contínuo – inclusive aos sábados, domingos e feriados – e o momento no qual o expediente do Tribunal volta a ser corriqueiro, proclamados os resultados da eleição ou do referendo.

Dada a absoluta igualdade de destinação, peço vênias ao em. Ministro Sálvio de Figueiredo para me apropriar do voto de S. Exa. na Representação nº 369 referida, fazer dele o meu entendimento no presente agravo. É o seguinte o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo:

“1. Trata-se de agravo interno protocolado às 17h48 do dia 31.5.2002, dia seguinte a feriado, tendo a parte sido intimada às 18h20 do dia 29.5, com prazo recursal de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.



Na condição de relator, o Ministro **Peçanha Martins** não conheceu do recurso, porque intempestivo, ao considerar findo o prazo no primeiro minuto do dia 31.5, invocando precedentes desta Corte Eleitoral (Ac nº 15.542/98 e 18.443).

Divergiram os Ministros **Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence**, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, dado o exíguo prazo que teria o recorrente, das 18h20 de 29.5 até as 8h01 de 31.5, a saber, apenas 40 minutos de dia útil.

Em voto-vista, a Ministra **Ellen Gracie** acompanhou o relator, interpretando conjuntamente as disposições dos arts. 125, § 4º, CC e 178 e 184, § 1º, CPC, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Eleitoral, versando o encerramento antecipado do expediente forense e o equívoco na intimação das partes causado pela própria justiça.

2. A contagem do prazo de horas se dá minuto a minuto, a teor do art. 125, § 4º, do Código Civil, aplicável ante a falta de disposição expressa nas leis eleitoral e processual civil. Nessa direção, aliás, dispunha o art. 27, 2ª parte, do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 11.8.42, verbis:

'Art. 27. (...) Os prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto'.

No particular, não há controvérsia, quer na espécie, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De outro lado, é de assinalar-se que os prazos de anos e meses são regidos pela Lei nº 810, de 6.9.49 e que os prazos de dias têm sua regência no Código.

3. A questão em debate, no entanto, diz respeito ao termo final do prazo contado em horas, no caso de encerrar-se em dia sem expediente. Assim, não se trata, como assinalaram os votos que me antecederam, de suspensão ou interrupção, mas de prorrogação do prazo, já que se refere a espécie a feriado, à luz do art. 178, CPC.

A esse respeito, também não há disposição legal expressa quanto à contagem dos prazos em horas. Sobre o tema, a Lei nº 1.408, de 9.8.1951 dispõe sobre a prorrogação dos prazos judiciais nos casos em que o fechamento do foro se encerra antes da hora legal, sem abordar, entretanto, especificamente os prazos em hora.

O dispositivo mais próximo ao caso se contém no art. 184, § 1º, CPC, que se refere a dias e considera 'prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado'. A regra, contudo, não se refere aos prazos contados em horas, como se vê das lições de **Pontes de Miranda** (Comentários, t. III. 2. ed., Forense, 1979, p. 187) e **Antonio Dall'Agnol** (Comentários, v. 2 Revista dos Tribunais, 2000, art. 184, n. 5).



Com efeito, a lei processual só se refere à unidade-dia nesse dispositivo. 'Se o prazo é de horas', expressa **Moniz Aragão**, 'começando em um dia para findar em outro, o início será o momento da intimação (que deve ser claramente atestado por quem a procedeu) e o término ocorrerá a mesma hora do dia em que deva encerrar-se' (Comentários, v. II. 9. ed., Forense, 1998, nº 120, pp. 100-101).

4. A espécie, todavia, assemelha-se à hipótese prevista para a apresentação do rol de testemunhas, no processo de rito então denominado 'sumaríssimo', na anterior redação do art. 278, § 2º, CPC, que fixava o prazo de quarenta e oito (48) horas precedentes à audiência. A contagem do prazo se dava, então, regressivamente. Para exemplificar, se a audiência fosse designada para a terça-feira, às 13h, o prazo último para a entrega do rol se daria no domingo, que não tem expediente. Adiantava-se, então, o termo ad quem para o último momento útil, na sexta-feira (às 18h), quando se encerrava o expediente.

É o que assinalei ao julgar, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 118.180-SP (DJ 1º.2.99), na condição de relator:

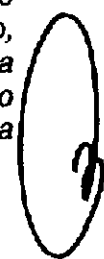
"Expressava o art. 278, § 2º, CPC, que, 'se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo'.

Cuidava-se, como se vê, de contagem regressiva, modalidade excepcional de verificação de prazo que, ao contrário da regra geral, marcha para trás. Sobre o tema, aliás, assinala **Moniz Aragão** (Comentários, Forense, 1998, 9ª ed., vol. II, nº 95, pág. 81):

'Normalmente caminha-se para diante, pois o legislador fixa o momento inicial do prazo e este ruma para o seu final. Mas, excepcionalmente, esse critério se inverte e o prazo se conta a partir do momento que aparenta ser o do seu final, para ser descoberto o outro, que aparenta ser o início, quando, na verdade, é o de seu encerramento'.

'Na contagem desse prazo', consoante tive ensejo de anotar em sede doutrinária, 'observa-se a sistemática adotada pelo Código' (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 6ª ed., 1996, nota ao art. 407, pág. 271). E, no caso específico de prazo de horas, assim me expressei, ainda no plano da doutrina:

'b) na hipótese de prazo de horas (CPC, art. 278, § 2º), conta-se regressivamente, 'minuto a minuto' (se a audiência é no dia 10, sexta-feira, às 13:00h, o prazo, até quando o rol poderá ser apresentado, vencerá no dia 8, quarta-feira, às 13:00h). Se a audiência for na terça-feira, ou mesmo na segunda, o prazo regressivo de 48:00h terminará na sexta-feira



anterior, às 18:00h, quando do encerramento do expediente forense, que é o primeiro minuto útil após o domingo e o sábado, dias nos quais o fórum normalmente não funciona, razão pela qual neles não poderia o prazo vencer' (Prazos e Nulidades, Forense, 2ª edição, n. 20, pág. 30).

No mesmo sentido, inclusive com exemplos assemelhados, doutrina **Adroaldo Furtado Fabrício** (Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo, *Ajuris*/7, n. 18, pág. 57/58) e **Severino Muniz** (Procedimento Sumaríssimo, Leud, 2ª ed., n. 34.5, pág. 148), tendo esse último assentado:

'Como se trata de prazo fixado em horas, será contado minuto a minuto, conforme a regra do art. 125, § 4º, do Código Civil.

O termo inicial desta contagem de frente para trás fixa-se no dia ad quem, ou seja, na data e hora em que deverá se realizar a audiência. Dessa hora e do dia ad quem – logicamente que um dia útil – há de se começar a contagem regressiva, até vencer as 48 horas.

Suponha-se, então, a possibilidade de que a contagem regressiva – feita de minuto a minuto, até vencer as quarenta e oito (48) horas – chegue ao seu termo final (dia a quo) num dia não útil. Ou, em outras palavras: Se a audiência foi designada para uma segunda ou mesmo para uma terça-feira, às treze horas, e não haja expediente forense no sábado. Neste caso, o réu poderá apresentar seu rol de testemunhas até o encerramento do expediente da sexta-feira ou, se feriado, no primeiro dia útil antecedente. Não há que falar em não aplicação da regra geral de início e término de prazos.

No exemplo citado, como a contagem é regressiva, o prazo tem sua contagem iniciada às treze horas da terça ou da segunda-feira. Assim, o seu termo final cairia às treze horas do domingo ou do sábado. Todavia, aqui aplica-se a regra geral do artigo 184, § 1º e inciso I, do CPC, isto é, o prazo, contado de frente para trás, não podendo vencer no domingo ou no sábado, é prorrogado para a sexta-feira anterior, no encerramento do expediente'.

O caso dos autos é similar às hipóteses citadas. A audiência foi designada para o dia 4.10.93, segunda-feira, e o rol foi depositado em cartório, segundo o acórdão, dia 1.10.93, sexta-feira, ou seja, no primeiro dia útil antecedente ao término do prazo de quarenta e oito horas, que caiu no domingo, dia 2.10.93'.

No caso, tendo-se iniciado o prazo de 24 horas às 18h20, o termo final dar-se-ia no mesmo horário do dia seguinte, 30.5,



quinta-feira, feriado de Corpus Christi, em que não houve expediente neste Tribunal. Em se tratando de prazo contínuo, portanto, sem interrupção ou suspensão, é de prorrogar-se o prazo para o primeiro momento útil seguinte, que se deu às 8h01 de sexta-feira, 31.5. Cumpria à parte, destarte, aguardar abertura do expediente, protocolar a petição e certificar-se de que o protocolo foi lançado no primeiro minuto.

5. A Resolução nº 20.951/TSE, art. 19, por outro lado, invocada pelo agravante, não se aplica à espécie, porque se refere ao período posterior a 5 de julho do calendário eleitoral, quando o Tribunal funciona todos os dias, o que significa não haver prorrogação até o momento útil subsequente.

6. A solução não prejudica, outrossim, a garantia da ampla defesa, uma vez que atende à sistemática legalmente prevista para a contagem do prazo, minuto a minuto, e não por suspensão ou interrupção. Iniciando-se às 18h20min, desse minuto começa a contagem para as 24 horas. Ocorrendo o termo final em minuto sem expediente, prorroga-se até o primeiro minuto em que houver expediente. A admitir-se o encerramento do prazo no fim do expediente do dia 31.5, estar-se-ia adotando a regra da suspensão do prazo, violando a disposição legal.

*7. À evidência, a comprovação de justa causa impeditiva para a prática do ato demandaria solução diversa, como, por exemplo, a falta de acesso aos autos no mesmo dia 29.5, que impossibilitaria a preparação de peça recursal. Ou ainda, como ressaltou a ilustre Ministra **Ellen Gracie** em seu douto voto-vista, na hipótese de equívoco, atribuível à Justiça Eleitoral, de fazer a intimação pela via de Diário Oficial e não em cartório, sabido que, na Justiça Comum, em se tratando de prazo de horas, quando publicado no Diário Oficial, esse prazo se conta como prazo de dias. Não é esse, contudo, o caso dos autos.*

*8. Com estas considerações, também acompanho o Sr. Ministro Relator e **não conheço** do agravo, por intempestivo"*

É bem verdade – e aí o segundo fundamento do agravo – que pode ocorrer aquela hipótese, lembrada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da aludida Representação nº 369, quando a afixação da decisão se dá às 18h59min59s.

Nesta ou em hipótese assemelhada, caberá à parte comprovar, objetivamente, que não teve acesso aos autos, o que, à evidência, a impediria de recorrer, como ponderaram a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento da Representação nº 369.

Com estas considerações, estou negando provimento ao agravo regimental.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prazo seria em horas?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O prazo é em horas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E qual a unidade? O total?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Conta-se de minuto a minuto. Vinte e quatro horas.

Na realidade, afixado às 18h30 de sexta-feira, o prazo se venceria às 18h30 de sábado – não se vence –, ou às 18h30 de domingo – também não se vence.

Qual a orientação que o Tribunal tem dado, deu naquele caso, na representação julgada em 2002? É de que o prazo se venceria no primeiro minuto da abertura do Tribunal, do primeiro dia útil subsequente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Imaginem a que ponto chegaríamos: forçar a parte a estar no protocolo antes da abertura para, no primeiro minuto, dar entrada da petição.

A doutrina, Senhor Presidente, ressalta que, quando se tem prazo em horas, pode, se possível e aqui o é, ser transmudado em dias, deve ocorrer essa transmutação. Então, tem-se que convertido em dias o prazo para os embargos foi observado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ou então não houve suspensão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A notícia que gostaria de dar a este Tribunal é a seguinte: no julgamento dessa Representação nº 369, o Tribunal se cindiu. Os Ministros Francisco



Peçanha Martins, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo e Carlos Velloso votaram neste sentido: o vencimento do prazo no primeiro minuto da abertura do Tribunal. Já os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira votaram em sentido contrário. A decisão foi tomada por quatro votos a três.

Isso é relevante, porque pode, eventualmente, o Tribunal rever seu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De minha parte, Senhor Presidente, lembraria o falecido Ministro Coqueijo Costa: ante uma situação ambígua versando o exercício do direito de defesa, deve-se sempre defini-la, viabilizando esse mesmo exercício.

VOTO (Ratificação)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Eu, Excelência, inclinei-me por aceitar aquela decisão anterior do Tribunal. Mantenho a decisão que já li, objeto do presente agravo, e nego-lhe provimento, conseqüentemente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Somo meu voto, Presidente, aos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira. E já há maioria!



VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu me somo, com a vênia do relator, a essa maioria já formada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para acompanhar a douta dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, pedindo licença à divergência, vou solidarizar-me com o Ministro Gerardo Grossi. Essa é uma questão complicada, porque ora aplicamos um precedente e logo em seguida mudamos a orientação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da Presidência): Em matéria de prazo, não é?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em matéria de prazo, deixa a nós, advogados, completamente desorientados.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Esta é uma das razões que me levou a pensar dessa maneira.

A outra razão que me levou a pensar dessa maneira foi que o processo eleitoral é extremamente célere. Esta parte que sucumbiu neste



recurso teve a oportunidade de examinar a decisão, de copiá-la: teve muito mais prazo do que se tivesse 24 horas. Na realidade, acabou tendo 48 horas.

Na celeridade que se pede para o processo eleitoral, pareceu-me que a decisão anterior do Tribunal, à qual aderi, seria a mais correta.

Não vejo, definitivamente, nenhuma dificuldade para a defesa. Veria, sim – é até a hipótese levantada pelo Ministro Pertence, naquele julgamento da representação –, se a fixação se desse às 18h59min59s. Nesta hipótese, cabia à parte dizer: “Não tive acesso aos autos”.

E aí não é que se encerraria na segunda-feira; começaria a correr na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Exatamente. Porque haveria impossibilidade material.

Eu me lembro bem desse caso. Mas, obviamente, se o Tribunal, por sua maioria, entender diferente, obviamente, passaremos a adotar essa orientação.

Realmente, eu gostaria de consignar, até pela condição de advogado, que, realmente, me preocupa quando há essas mudanças, principalmente com relação à orientação referente ao prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o score, na decisão, foi escasso, o deslinde ocorreu mediante o voto de desempate, ou seja, o Tribunal esteve dividido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da Presidência): Minha ponderação é a de que estamos mudando uma jurisprudência dessa importância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é jurisprudência, é uma decisão escoteira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da Presidência): Mas que vem sendo aplicada em todas.



O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Se fosse o contrário, essa mudança me preocuparia muito, mas não causa prejuízo a ninguém. Ela permite justamente o avanço do processo, possibilita o acesso ao segundo grau. Por isso não me preocupo.

EXTRATO DA ATA

AgRgEDclRp nº 789/DF. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi. Redator designado: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Instituto Sou da Paz (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura - OAB 14360/DF - e outros). Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (Adv.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB 9378/DF - e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. Vencidos os Ministros Gerardo Grossi (relator) e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.10.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>18/10/05</u> , de acordo com o § 6º do art. 9º da Res./TSE nº 22.032/2005.
Eu, _____, lavrei a presente certidão.

